



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003293-81.2019.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAFOR S/A, é embargado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.519

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0003293-81.2019.8.26.0011/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª V.C.F.R.XI - PINHEIROS

EMBARGANTE: GAFOR S.A.

EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC/15. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante (fls. 2408/2413 – autos de origem).

A embargante, inconformada, insiste no descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese dos autos (fls. 01/08 – autos incidentes).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por

sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Os embargos são desprovidos.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Como explicado no v. Acórdão, a exequente, ora embargante, interpôs cumprimento provisório de sentença que, após interposição de Recurso Especial pela ora embargada, foi declarado sem efeito, pois anulada a sentença na qual fundada a propositura do referido incidente.

E, assim tendo sido, cabível a aplicação do entendimento do E. Superior de Justiça, fixado por ocasião do julgamento do REsp 1134186/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 410.

Na verdade, evidente a finalidade infringente emprestada aos embargos declaratórios, sem que exista base legal para tanto.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator